



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

Em, 30 de junho de 2025

MENSAGEM Nº 053/2025

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir o Plano Plurianual para o período de 2026-2029.

Este plano é fruto de um trabalho de todos os órgãos da administração pública municipal e de sua relação com os movimentos sociais. Assim foram concebidos 20 (vinte) programas que são a alma do plano e que orientarão a administração pública para enfrentar seus desafios na quadriênio de 2026-2029:

O Plano Plurianual 2026 - 2029 terá como diretrizes 04 (quatro) eixos temáticos com viés macro estrutural, com seus respectivos subtemas, organizados em programas transversais dentro da estrutura administrativa municipal:

I. Campo Social:

- a. Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
- b. Educação;
- c. Saúde;
- d. Assistência Social;
- e. Segurança Pública.

II. Campo Econômico:

- a. Emprego e Renda;
- b. Mobilidade, Habitação e Planejamento Urbano.

III. Campo da Sustentabilidade:

- a. Meio Ambiente e Proteção Ambiental e Animal;
- b. Saneamento Básico (água e esgoto).

Exmo. Sr.
Edson Carlos Quinto
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
N E S T A

Ref.: VR-12.055-00000527/2025
GEGOV/acsa



MENSAGEM Nº 053/2025

.02

IV. Campo Político-Institucional:

- a. Gestão e Finanças Públicas;
- b. Serviço Público e Funcionalismo;
- c. Transparência, Participação e Controle Social

O Plano Plurianual, visando a facilitação da construção de indicadores para o acompanhamento de sua implementação, dispõe seus 20 programas sob diversas clivagens:

- I** – Gestão da Dívida Pública;
- II** – Governança Institucional;
- III** – Gestão e Manutenção do Poder Legislativo;
- IV** – Fomento a Educação de Qualidade;
- V** – Economia Forte e Atrativa;
- VI** – Longevidade e Bem-estar;
- VII** – Jovens em Movimento;
- VIII** – Humanização e Cidadania;
- IX** – Desenvolvimento Sustentável;
- X** – VR com saúde e proteção social;
- XI** – Cidade Urbanizada e Habitação para todos;
- XII** – Educação Inclusiva;
- XIII** – Água limpa e esgoto tratado;
- XIV** – Assistência social básica e especial;
- XV** – Juventude integrada;
- XVI** – Cidade da cultura;
- XVII** – Gestão da mobilidade urbana;
- XVIII** – VR Protegida com Policiamento Integrado;



MENSAGEM Nº 053/2025

.03

XIX - Indústria, inovação e infraestrutura;

XX - Modernização da Gestão Pública.

Reafirmamos que o Plano Plurianual não deve ser recebido como documento que esgote toda a matéria, porém como uma peça do conjunto de instrumentos do planejamento, merecendo ser lido junto aos demais instrumentos, sobretudo, as leis orçamentárias e as leis orçamentárias anuais de cada exercício do período.

As diretrizes que norteiam o plano e que constam no corpo da lei, são suficientes para entender o espírito que anima a atual administração para enfrentar os desafios que se avizinham. E que elas, as preocupações com a busca da excelência na área da saúde e educação, uma focalização da ação social para o atendimento dos grupos socialmente vulneráveis, melhoria do ambiente urbano, com necessária ampliação da consciência ambiental por processos participativos, acessos à habitação àqueles que se encontram em condições de risco social e, por fim um redirecionamento dos procedimentos da administração no sentido da facilitação da vida do cidadão.

Diante do exposto e na certeza de que posso contar com o espírito de devoção aos interesses de nossa cidade que estimulam a todos os representantes dessa Casa para a aprovação do Presente Projeto de Lei, aproveito para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

Dispõe sobre o Plano Plurianual, PPA – Plano Plurianual,
para o quadriênio 2026 – 2029 do Município de Volta
Redonda/RJ.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **ESTRUTURA DO PLANO**

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2026 - 2029, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, produtos, metas e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre a organização da ação governamental por meio de programas, ações e metas regionalizadas, orientadas para o cumprimento das diretrizes estratégicas e dos objetivos da administração municipal durante o período de vigência do Plano.

Art. 3º - O Plano Plurianual 2026-2029 será orientado por 4 (quatro) Eixos Temáticos de caráter macroestrutural, acompanhados de seus respectivos subtemas, estruturados em programas transversais alinhados à organização administrativa municipal.

I. Eixo Social:

- a. Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
- b. Educação;
- c. Saúde;
- d. Assistência Social;
- e. Segurança Pública.

II. Eixo Econômico:

- a. Emprego e Renda;
- b. Mobilidade, Habitação e Planejamento Urbano.

III. Eixo da Sustentabilidade:

- a. Meio Ambiente e Proteção Ambiental e Animal;
- b. Saneamento Básico (água e esgoto).

IV. Eixo Político-Institucional:

- a. Gestão e Finanças Públicas;
- b. Serviço Público e Funcionalismo;
- c. Transparência, Participação e Controle Social.

Art. 4º - O presente Plano Plurianual encontra-se estruturado nos seguintes
Macros Programas:

PROJETO DE LEI MUNICIPAL



-
- I** – Modernização da Gestão Pública;
 - II** – Governança Institucional;
 - III** – Gestão e Manutenção do Poder Legislativo;
 - IV** – Fomento a Educação de Qualidade;
 - V** – Economia Forte e Atrativa;
 - VI** – Longevidade e Bem-estar;
 - VII** – Jovens em Movimento;
 - VIII** – Humanização e Cidadania;
 - IX** – Desenvolvimento Sustentável;
 - X** – VR com saúde e proteção social;
 - XI** – Cidade Urbanizada e Habitação para todos;
 - XII** – Educação Inclusiva;
 - XIII** – Água limpa e esgoto tratado;
 - XIV** – Assistência social básica e especial;
 - XV** – Juventude integrada;
 - XVI** – Cidade da cultura;
 - XVII** – Gestão da mobilidade urbana;
 - XVIII** – VR Protegida com Policiamento Integrado;
 - XIX** - Indústria, inovação e infraestrutura;
 - XX** - Gestão da Dívida Pública

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:



I - Programa: instrumento de organização da atuação governamental destinado à concretização dos objetivos estabelecidos no Plano Plurianual, mensurados, sempre que possível, por meio de indicadores de desempenho.

II - Indicador: instrumento utilizado para aferir o desempenho dos programas, permitindo o acompanhamento e a avaliação de seus resultados.

III Ação: instrumento de programação utilizado para alcançar os objetivos de um programa, podendo ser de natureza orçamentária ou não orçamentária. As ações orçamentárias são classificadas de acordo com sua natureza em:

a) **Atividade:** instrumento de programação destinado à consecução dos objetivos de um programa, composto por um conjunto de operações contínuas e permanentes, voltadas à manutenção das funções típicas da administração pública, das quais resulta um produto específico.

b) **Projeto:** instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, composto por um conjunto de operações com prazo determinado, cujo resultado é um produto que contribui para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

c) **Operação Especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta produto, e que não geram contraprestação direta na forma de bens ou serviços;

IV - **Produto:** bem ou serviço destinado ao público-alvo que resulta da ação;

V - **Meta física:** quantificação mensurável do produto obtido pela implementação da ação.

§ 1º - Cada programa, com a especificação dos respectivos valores, identificará as ações necessárias para o alcance de seus objetivos, estruturadas em atividades, projetos e operações especiais, bem como os produtos que definem as metas a serem cumpridas ao término do quadriênio.

§ 2º - Os valores financeiros atribuídos aos programas têm caráter estimativo e não representam obrigação de execução, não vinculando a programação das despesas previstas nas Leis Orçamentárias Anuais e em seus respectivos créditos adicionais.

CAPÍTULO II GESTÃO E AVALIAÇÃO DO PLANO

Art. 6º - O Poder Executivo disponibilizará no Portal da Transparência do Município, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de monitoramento e avaliação do Plano Plurianual

PROJETO DE LEI MUNICIPAL



Art. 7º - A Controladoria Geral do Município – CGM será responsável pela gestão da prestação das informações para a elaboração do relatório previsto no art. 8º, organizadas por programa e iniciativas estratégicas, bem como pela definição das rotinas e dos prazos correspondentes.

CAPÍTULO III REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 8º - A exclusão, inclusão ou alteração de programas previstos nesta Lei, bem como a inclusão de novos programas, deverá ser proposta pelo Poder Executivo mediante projeto de lei de revisão ou projeto específico.

Art. 9º - O Plano Plurianual 2026-2029 terá sua programação revisada anualmente, fundamentada no processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas, bem como nas metas e prioridades definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Os valores financeiros atribuídos aos programas têm caráter estimativo e não representam obrigação de execução, não vinculando a programação das despesas previstas nas Leis Orçamentárias Anuais e em seus respectivos créditos adicionais.

Art. 11 - Constam do Anexo I os Objetivos, Diretrizes e Metas;

Art. 12 - Constam do Anexo II o Descritivo por Programas.

Art. 13 - O Poder Executivo promoverá a divulgação do Plano Plurianual 2026-2029 no Portal da Transparência do Município, com atualização anual, contendo:

I - Texto atualizado da Lei;

II - Anexos, com informações referentes ao ano da atualização e aos exercícios subsequentes do Plano Plurianual.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda,